SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281375 - SC (2026/0253687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANSELMO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese relativa ao acordo de não persecução penal está adequadamente prequestionada para viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) a quantidade de matéria-prima apreendida e o potencial lesivo associado justificam a fração mínima (1/6) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal *a quo* não apreciou a alegada violação ao art. 28-A do CPP diante da recusa do MP em oferecer a proposta de acordo de não persecução penal; ausente o indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento do ponto em sede extraordinária.

Documento eletrônico VDA60541460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 59c3aada-0f5d-4055-a0ff-73de67f46fc8

4. A fração mínima da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi concretamente justificada pela expressiva quantidade de matéria-prima apreendida (139 plantas) e pelo potencial de entorpecente que poderia ser produzido, evidenciando propósito criminoso duradouro. A quantidade de entorpecente apreendido constitui fundamento apto a justificar a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não considerado na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreciação, em recurso especial, de tese relativa ao acordo de não persecução penal exige prévio e específico prequestionamento na instância ordinária.

2. A expressiva quantidade de matéria-prima apreendida e o potencial lesivo associado constituem fundamentos idôneos para fixar a fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.056.853/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 59c3aada-0f5d-4055-a0ff-73de67f46fc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281375 - SC (2026/0253687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANSELMO
ADVOGADOS	:	MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
		GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
		MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E POTENCIAL LESIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese relativa ao acordo de não persecução penal está adequadamente prequestionada para viabilizar o conhecimento do recurso especial; e (ii) a quantidade de matéria-prima apreendida e o potencial lesivo associado justificam a fração mínima (1/6) da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal *a quo* não apreciou a alegada violação ao art. 28-A do CPP diante da recusa do MP em oferecer a proposta de acordo de não persecução penal; ausente o indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento do ponto em sede extraordinária.

4. A fração mínima da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi concretamente justificada pela expressiva quantidade de matéria-prima apreendida (139 plantas) e pelo

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

potencial de entorpecente que poderia ser produzido, evidenciando propósito criminoso duradouro. A quantidade de entorpecente apreendido constitui fundamento apto a justificar a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não considerado na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreciação, em recurso especial, de tese relativa ao acordo de não persecução penal exige prévio e específico prequestionamento na instância ordinária.

2. A expressiva quantidade de matéria-prima apreendida e o potencial lesivo associado constituem fundamentos idôneos para fixar a fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.056.853/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 338/352 interposto por ANDRE ANSELMO em face de decisão de minha lavra de fls. 327/333 que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação Criminal n. 5005114-56.2021.8.24.0064/SC.

A decisão agravada, em síntese: a) fez incidir o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP; b) reconheceu a suficiente justificativa para a aplicação da fração mínima na minorante.

No presente recurso, a defesa sustenta a não incidência dos referidos óbices sumulares, afirmando que houve prequestionamento de questão referente ao ANPP, bem como que a mera existência de matéria-prima não poderia afastar a fração máxima de redução.

Requer a reforma da decisão monocrática, com o conhecimento e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De plano, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da alegada violação ao art. 28-A do CPP, relativa à tese de reconhecimento do acordo de não persecução penal, cuja proposta foi recusada pelo Ministério Público, não sendo suficiente, para fins de prequestionamento, que tenha havido diligência junto ao Ministério Público com essa finalidade, pois a Corte de origem não apreciou os fundamentos ora submetidos à instância extraordinária.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*
>
> *3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Sobre a alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, relativa à tese de que a fração de redução em 1/6 é genérica e desproporcional, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 286):

> *"Para ambos os réus, o togado singular, na primeira fase, considerou inexistentes circunstâncias judiciais desabonadoras e fixou as penas-base no patamar mínimo. Na terceira fase, reconheceu a incidência da causa de especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e reduziu as reprimendas em 1/6, considerando a expressiva quantidade de matéria-prima apreendida — 139 (cento e trinta e nove) plantas — e a quantidade potencial de entorpecente que poderia ser produzido a partir dela. Fixou as penas definitivas em 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa.*
>
> *A redução pelo tráfico privilegiado no patamar de 1/6 se justifica concretamente pela quantidade de plantas e pelo potencial lesivo associado ao cultivo. O propósito criminoso evidentemente duradouro impõe maior desvalor às circunstâncias concretas do delito e a distinção entre o fato em julgamento e o tráfico eventual.*
>
> *Logo, o patamar mínimo de redução está devidamente justificado."*

A fração mínima para aplicação da minorante foi justificada na expressiva quantidade de matéria-prima apreendida (139 plantas) e no potencial de entorpecente que poderia ser produzido a partir dela, evidenciando o propósito criminoso duradouro que imporia maior desvalor às circunstâncias concretas do delito. Não merece prosperar a pretendida distinção entre quantidade de droga e quantidade de matéria-

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

prima, considerada suficiente a fundamentação no potencial lesivo extraído do caso concreto.

Os fundamentos apresentados para a fixação de 1/6 para aplicação da minorante – quantidade de droga e propósito criminoso duradouro – encontram respaldo no entendimento consolidado desta Corte Superior, que admite essas justificativas como idôneas a amparar a modulação menor, desde que não consideradas na fixação da pena-base.

A corroborar, precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT). INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º). FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E APETRECHOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pretendia absolvição com desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, aplicação da fração máxima da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação de regime aberto.*
>
> *2. Fato relevante. Apreensão de 6,90 g de "crack", com porções fracionadas e parte embalada, além de apetrechos (faca com resquícios, lâmina de aço, balança de precisão, embalagens de "sacolé" e rolo de papel filme) próximos ao entorpecente, indicativos de mercancia ilícita.*
>
> *3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo a destinação mercantil. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade.*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, diante do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fração de redução do § 4º do artigo 33 pode ser elevada à máxima, considerada a quantidade e a natureza da droga e os apetrechos apreendidos, com eventual substituição da pena e fixação de regime aberto.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O habeas corpus não se admite como sucedâneo recursal, conforme orientação consolidada, cabendo*

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstância não verificada.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

6. Os elementos apreendidos (droga fracionada e parcialmente embalada, apetrechos e instrumentos de pesagem e acondicionamento) evidenciam destinação mercantil e legitimam a manutenção da condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

7. ***A definição da fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 observa a quantidade e a natureza da substância e as circunstâncias da apreensão (artigo 42 da Lei 11.343/2006), sendo adequada a fração mínima fixada diante de indícios de dedicação a atividades criminosas e inexistindo violação a regra de direito que autorize revisão da dosimetria na via eleita****.*

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.056.853/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6 em razão da quantidade de entorpecente apreendido.

2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas com reconhecimento do tráfico privilegiado, pena-base no mínimo legal, apreensão de aproximadamente 15,700 kg de maconha transportada em mala em viagem em transporte coletivo, atuação eventual típica da figura de "mula". Pena definitiva fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 dias-multa.

3. Pleitos recursais. Pretensão de aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, revisão do regime inicial para aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, alternativamente, concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, isoladamente, pode justificar a fixação da fração mínima (1/6) da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem incidir em bis in idem.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis impõem a aplicação do patamar máximo (2/3) do redutor;

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

(ii) saber se é cabível a revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos sem redimensionamento da reprimenda; (iii) saber se é possível conhecer pedido de medidas cautelares diversas da prisão não submetido às instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível apreciar alegada violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF perante esta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve veicular argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos. 7. É pacífico o entendimento de que a natureza e, especialmente, a quantidade de entorpecente podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente empregadas para exasperar a pena-base, em consonância com a orientação firmada no STF (Tema 712). 8. ***No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fração de 1/6 do redutor foi fundamentada na expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 15,700 kg), solução proporcional, adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte****. 9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor, sobretudo diante de circunstância concreta negativa (quantidade de droga) idônea a justificar modulação menor. 10. A manutenção da pena acima de 4 anos obsta a substituição por restritivas de direitos, e o regime semiaberto atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal; inexistente redimensionamento, não há como revisar regime e substituição. 11. Pedido de medidas cautelares diversas da prisão não conhecido por caracterizar supressão de instância, pois não submetido previamente às instâncias ordinárias. 12. Matéria de índole constitucional, inclusive alegações relativas aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF, não é apreciável pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga apreendida pode, isoladamente, modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizada para elevar a pena-base. 2. Condições pessoais favoráveis não impõem, por si, o patamar máximo de 2/3 do redutor quando há circunstância concreta idônea a justificar fração menor. 3. A revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos dependem de redimensionamento da reprimenda e do atendimento aos requisitos do Código Penal. 4. Pedido de medidas cautelares diversas não conhecido quando não submetido às instâncias ordinárias, para evitar supressão de instância. 5. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

(AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60209486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Código de Controle do Documento: 1da30e01-2acf-4bf3-aa99-48acfdca2672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.375 / SC

Número Registro: 2026/0253687-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50051145620218240064 50147525020208240064

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE ANSELMO
ADVOGADOS	: MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANE MARIA BEGNINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE ANSELMO
ADVOGADOS	: MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
	GABRIELA COELHO DESCHAMPS - SC041355
	MONIQUE TRUPPEL FERNANDES - SC069271

Documento eletrônico VDA60515351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: e150d75c-1d62-4870-a495-07523578961f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: e150d75c-1d62-4870-a495-07523578961f